

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
NO CASO DO DEPÓSITO IRREGULAR DE LIXO QUÍMICO
DA COMPANHIA BRASILEIRA DE BAUXITA EM ULIANÓPOLIS
/PARÁ/AMAZÔNIA/BRASIL E A CONTRIBUIÇÃO
PARA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SOBRE O PRAZO PRESCRICIONAL
EM FAVOR DO MEIO AMBIENTE**

Louise Rejane de Araújo Silva*

Resumo: O objeto deste artigo está centrado na atuação do Ministério Público do Estado do Pará – MPPA no caso da Companhia Brasileira de Bauxita – CBB, em relação ao processamento de resíduos tóxicos, no município de Ulianópolis, PA. Trata de resíduos despejados em ações de pretensa mitigação da toxidade deles, deteriorando a qualidade química e biológica do ambiente não só em nível local, mas também da região Amazônica, e, possivelmente, em âmbito nacional. Tal situação produz alterações na qualidade de vida das pessoas na região, causando agravos à saúde de alta complexidade, impactando, inclusive, a higidez sanitária das coletividades. O MPPA atua para mitigar os impactos, pois as substâncias químicas continuam a contaminar o território amazônico, gerando graves consequências socioambientais, com a mortandade da flora e fauna silvestres, a contaminação de corpos hídricos e com o adoecimento da população local, através do ajuizamento de dezenas de ações judiciais e a garantia do direito fundamental à informação ambiental para a popu-

* Promotora de Justiça do Estado do Pará. Pós-Graduada Especialista em Direito Tributário. Especialista em Ciências Penais, Direito Agrário e Fundiário com ênfase aos Direitos Humanos, Mediação de Conflitos e Arbitragem e Psicologia Positiva. Mestranda no Programa de Gestão de Recursos Naturais Locais e Desenvolvimento Sustentável da Amazônia do Núcleo de Meio Ambiente da Universidade Federal do Pará.

lação, por meio de Audiência Pública e Recomendações ao Poder Público, além da celebração de acordos extrajudiciais para iniciar a descontaminação da área, e para garantir atenção à saúde da comunidade. Destacam-se as ações do MPPA e a decisões judiciais já prolatadas sobre o caso, relevando as decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ que já reconheceram a existência desse grande passivo ambiental na Amazônia, com envolvimento de várias empresas de grande capital nacional e internacional que encaminharam seus resíduos e rejeitos químicos para a CBB, os quais não tiveram destinação ambientalmente adequada, agravando, desse modo, os danos socioambientais na região. As decisões do STJ sobre o caso consolidaram entendimento de importância em favor do meio ambiente no que diz respeito à prescrição.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Poluição ambiental. CBB. Ministério Público. STJ. Prescrição pro natureza.

Sumário: 1. Introdução. 2. Desenvolvimento. 3. Considerações finais. Referências.

The action of the district attorney office of the state of Pará in the case of the irregular deposit of chemical waste from the Brazilian Bauxite Company in Ulianópolis/Pará/Amazônia/Brazil and the contribution to Federal Supreme Court case law on the statute of limitation in favor of the environment

Abstract: The object of this article is centered on the actions of the District Attorney Office (DAO) Of The State Of Pará in the case of Brazilian Bauxite Company, in relation to hazardous waste management, in the town of Ulianópolis, PA. The article deals with dumping of hazardous waste, which intended to mitigate their toxicity, but deteriorated the chemical and biological quality of the environment not only at local level, but also in the Amazon region, and possibly at national level. This situation produces changes in the quality of life of people in the region, causing highly complex health problems and also impacting the sanitary health of communities. As chemical substances continue to contaminate the Amazon territory, generating serious socio-environmental consequences, with the mortality of wild flora and fauna, the contamination of water bodies and the illness of the local population, the DAO works to mitigate the impacts, through the help of filing of legal actions and the guarantee of the fundamental right to environmental information for the population, through Public Hearings and Recommendations to the Public Administration, in addition to the execution of out-of-court settlements to begin the decontamination of the area, and to guarantee health care for the community. The DAO's actions and the orders already issued on the case stand out, in particular the decisions of the Federal Supreme Court, which have already recognized the existence of this great environmental liability in the Amazon, with the involvement of several companies with large national and international capital that sent their chemical waste to the Brazilian Bauxite Company, which did not deal with waste management in an environmentally appropriate manner, worsening socio-environmental damage in the region. The Federal Supreme Court's decisions on the case consolidated an important understanding that favors the environment with regard to the statute of limitations.

Keywords: Environment. Environmental pollution. Brazilian Bauxite Company. District Attorney Office. Federal Supreme Court. Pro-nature limitations.

Summary 1. Introduction. 2. Discussion. 3. Final considerations. Reference page.

1 Introdução

Na década de 1980, a Companhia Brasileira de Bauxita – CBB, instalou-se no Município de Ulianópolis, Estado do Pará, em região de floresta nativa da Amazônia, para desenvolver atividade minerária no ramo da exploração de bauxita.

Em decorrência dessa atividade, houve grandes impactos ambientais, como desmatamento e a ocorrência de cavas no solo feitas para a extração do minério. Ocorre que, na década de 1990, a empresa mudou o ramo de sua atividade, criando a Usina de Passivos Ambientais – USPAM, para incineração e destinação de resíduos industriais, sem que tivesse estrutura adequada. Assim, várias empresas, sendo, na sua maioria, multinacionais e nacionais de grande porte, encaminharam resíduos industriais para o Município de Ulianópolis, por meio da contratação da CBB.

Os resíduos não receberam tratamento adequado pela referida Companhia, formando um grande lixo tóxico. Fato que gerou novos e graves impactos socioambientais, pela contaminação da natureza, inclusive do Rio Grurupizinho, com mortandade de flora e fauna silvestre, segundo os Laudo 017/02 e Laudo 017/2012 elaborados pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves e Relatório do Instituto Evandro Chagas – IEC/016/2012.

A atividade da CBB outrossim gerou adoecimento na população local. Cabe ressaltar que, até 2012, pessoas retiravam tambores contaminados da área da CBB a fim de utilizá-los como depósitos para armazenar água direcionada ao consumo humano; o que foi paralisado por Recomendações do MPPA com o propósito de o Município providenciar a substituição desses tambores por caixas d'água e, ainda, conscientizar a população para se afastar da área contaminada. Outro ponto importante é que o Instituto Evandro Chagas – IEC atestou quantidade de chumbo acima das taxas normais nos ex-trabalhadores da empresa, o que indica contaminação de organismos vivos, conforme Relatório IEC – SAMAM 030/2012.

Desataca-se que o governo do Pará autorizou o funcionamento da CBB, contrariando o art. 14, da Lei Estadual nº 5.887/1995, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, que proíbe a recepção, pelo estado do Pará, de substâncias tóxicas de outros Estados.

Com base na Norma Brasileira – NBR 10004/2004, a área da Empresa Usina de Passivos Ambientais – CBB pode ser classificada como área contaminada, estando inserida no Mapa de Conflitos sobre Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil – Fio Cruz e no Sistema de Informação em Saúde de Populações Expostas ao Solo Contaminado – SISOLO.

O MPPA ajuizou dezenas de ações judiciais cíveis e criminais. Assinou Termo de Cooperação com o Estado do Pará e o Município de Ulianópolis em prol da saúde de pessoas contaminadas; celebrou Compromisso de Ajustamento de Conduta – CAC com cerca de 60 (sessenta) empresas para o início dos trabalhos com relação ao gerenciamento da área contaminada.

Segundo Moreira (2017), a injustiça ambiental parte da percepção de que pessoas mais vulneráveis do ponto de vista econômico, político e informacional

sofrem maior exposição a riscos ambientais. O MPPA busca a superação dessa realidade com ações judiciais e extrajudiciais que se apoiam em princípios de atuação da justiça ambiental, buscando, ademais, a não exposição de ninguém à poluição tóxica e impulsionando políticas ambientais democraticamente instituídas.

Assim, o MPPA busca a justiça, a paz, e a eficiência das instituições, garantindo a igualdade de acesso à justiça para todos, promovendo e fazendo cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável na Amazônia, contribuindo, desse modo, para o alcance do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da ONU 16 e ODS 12 – Consumo e Produção Consciente.

Durante a investigação em Inquérito Civil, uma das grandes preocupações do MPPA era de compreender o impacto da poluição ambiental sobre a saúde individual e coletiva de uma comunidade amazônica a despeito de decisões e acordos judiciais que visam à mitigação dos passivos documentados pelo Ministério Público brasileiro.

Com isso, o Parquet paraense trabalhou para levantar elementos para subsidiar as Instituições Oficiais, como Centro de Perícias Científicas Renato Chaves e Instituto Evandro Chagas, a identificação da qualidade e quantidade dos resíduos despejados e suas implicações na qualidade do ambiente, para então, descrever os impactos da qualidade do ambiente na condição de saúde de seres humanos e não humanos, fauna e flora amazônicas, e, de forma resolutiva, disponibilizar à sociedade um Acervo Sistematizado e Documentado acerca dessa complexa questão, para deflagração das ações cíveis e penais em face dos atores envolvidos e identificados como responsáveis.

A partir de processos criminais deflagrados por denúncias do MPPA, foram construídas decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ que já reconheceram a existência desse grande passivo ambiental na Amazônia, com envolvimento de várias empresas de grande capital nacional e internacional que encaminharam seus resíduos e rejeitos químicos para a CBB, os quais não tiveram destinação ambientalmente adequada, agravando os danos socioambientais na região, bem como consolidaram entendimento de importância em favor do meio ambiente no que se refere à prescrição, sustentando que, enquanto perdurar os contaminantes na área, não há que se falar no início do prazo prescricional.

2 Desenvolvimento

O caso conhecido como lixo tóxico de Ulianópolis é um dos conflitos socioambientais mais complexos e emblemáticos da Amazônia Brasileira.

Na década de 1980, a Companhia Brasileira de Bauxita – CBB instalou-se no Município de Ulianópolis, Estado do Pará, em região de floresta nativa da Ama-

zônia, para desenvolver atividade minerária no ramo da exploração de bauxita. Em decorrência dessa atividade, houve grandes impactos ambientais, como desmatamento e a ocorrência de cavas no solo, feitas para a extração do minério.

Ocorre que na década de 1990, a empresa mudou o ramo de sua atividade, criando a Usina de Passivos Ambientais – USPAM para incineração e destinação de resíduos industriais, mas sem que tivesse estrutura adequada.

Com isso, várias empresas sendo, na sua maioria, multinacionais e nacionais de grande porte, passaram a encaminhar resíduos industriais para o Município de Ulianópolis, por meio da contratação da CBB.

Destaca-se que o governo do Pará autorizou o funcionamento da CBB, contrariando o art. 14, da Lei Estadual nº 5.887/1995, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, que proíbe a recepção, pelo estado do Pará, de substâncias tóxicas de outros estados.

As consequências socioambientais decorrentes do funcionamento da Companhia Brasileira de Bauxita – CBB demonstram que a população está sendo vítima de injustiça socioambiental, pois há anos que o lixo tóxico existente em Ulianópolis, PA continua a contaminar o meio ambiente amazônico e a adoecer a comunidade local.

A população afetada, em sua maioria, é formada por grupos vulneráveis com pouco acesso aos serviços ambientais e, ainda, não têm assegurado, em sua completude, o seu direito fundamental de informação ambiental, havendo na região um inegável conflito socioambiental.

O “ecologismo dos pobres”, segundo Alier (2011) é parte do movimento global de Justiça Ambiental (ALIER, 2015), fruto do diálogo do movimento nascido nos Estados Unidos com os movimentos do Terceiro Mundo que buscam apresentar resistência aos impactos ambientais direcionados às parcelas mais pobres da população, pois reconhece que determinados grupos têm menos acesso aos serviços ambientais e sofrem com maior exposição à contaminação.

Assim, o conceito de racismo ambiental se adequa ao caso de Ulianópolis, pois desde a instalação da Companhia Brasileira de Bauxita, na década de 1980, caboclos amazônicos agroextrativistas, inclusive que trabalharam na empresa, e agricultores familiares sofrem com a contaminação na área, que gera poluição atmosférica, mortandade da fauna e flora, além da contaminação de aquífero – causada por grandes empresas nacionais e multinacionais que geraram esse lixo tóxico que continua a contaminar a Amazônia Brasileira.

A partir da verificação da existência e extensão do dano ambiental na área, o Ministério Público do Estado do Pará – MPPA, que é legitimado ativo para defender o meio ambiente e os direitos humanos – segundo a Constituição Federal e a Lei nº 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública) – realizou várias ações para fechamento da empresa CBB, ajuizou dezenas de ações contra a CBB e várias ou-

tras empresas, para remediação e indenização por danos morais e materiais, além de buscar a responsabilização criminal de vários agentes, já conseguindo a condenação do dono da empresa por crime de poluição e estelionato.

O Ministério Público outrossim realizou audiência pública e fez Recomendações para que o Município de Ulianópolis substituísse os tambores contaminados retirados da área, que eram utilizados por parte da população como reservatório de água para uso doméstico, sendo possível grave fonte de contaminação direta.

Os resíduos não receberam tratamento adequado pela referida Companhia, formando um grande lixo tóxico na região. Esse fato gerou graves impactos socioambientais pela contaminação da natureza, e de aquífero, com mortandade da flora e da fauna silvestre, conforme o Laudo 017/02 e Laudo 017/2012 elaborados pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves e Relatório do Instituto Evandro Chagas – IEC/016/2012.

A atividade da CBB também gerou adoecimento na população local, como exemplo, o Instituto Evandro Chagas – IEC atestou uma quantidade de chumbo, acima das taxas normais, nos ex-trabalhadores da empresa, o que indica contaminação de organismos vivos, conforme Relatório IEC – SAMAM 030/2012, dando azo a várias ações pelo Ministério Público.

Cabe ressaltar que até 2012, a população local retirava tambores contaminados da área da CBB, e os utilizava como depósito para armazenamento de água destinada ao consumo humano, que serviu como mais uma forma de contaminação à comunidade da zona urbana de Ulianópolis, causada pelos rejeitos químicos depositados na CBB, o que foi paralisado por Recomendações da Promotoria de Justiça de Ulianópolis para que o Município identificasse as pessoas que estariam utilizando tais tambores para a substituição imediata e conscientizasse a população para que se afastasse da área contaminada, que já estava interdita por decreto municipal.

Com base na Norma Brasileira – NBR 10004/2004, a área da Empresa Usina de Passivos Ambientais – CBB pode ser classificada como área contaminada, estando inserida no Mapa de Conflitos sobre Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil – Fio Cruz e no Sistema de Informação em Saúde de Populações Expostas ao Solo Contaminado – SISOLO.

Esses graves danos provocaram a atuação do Ministério Público, o qual é legitimado ativo para defender o meio ambiente, o regime democrático, a igualdade e a dignidade, combatendo fatores de discriminação, conforme a Constituição Federal e a Lei nº 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública). Dessa forma, segundo Mazzilli (2010), o Ministério Público é destinado à defesa de interesses individuais indisponíveis pelo zelo dos interesses sociais e difusos, inclusive meio ambiente, promovendo a justiça para todos.

Assim, foram constatadas as várias irregularidades praticadas pela empresa CBB, com base na lavratura do auto de infração nº 328650 “D” em desfavor da CBB (fl. 133, v. I do IC nº 001/2012) pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA, do interdito da SECTAM, em 12 de julho de 2002, constante à fl. 220, v. II do IC nº 001/2012 e também do embargo administrativo do Município de Ulianópolis, PA, por meio de Decreto nº 008, de 19 de maio de 2010, à citada empresa (fls. 101/102, v. I do IC nº 001/2012). Então, em 2004, o Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a Ação Civil Pública nº 0000081 – 44.2004.8.14.0130 4 (130.2004.1.000003-4) contra a Companhia Brasileira de Bauxita, na qual obteve liminar para a paralisação imediata das atividades da empresa.

No bojo desta Ação Civil Pública, em maio de 2014, o MPPA requereu, e o Juízo de Ulianópolis decretou a quebra do sigilo fiscal da CBB, com o fim de obter as Notas Fiscais de entrada e saída e Autorizações de Transporte de resíduos e rejeitos, para identificar quantidade e qualidade de materiais encaminhados à área e às empresas poluidoras.

As ações seguintes do MPPA foram baseadas nas investigações feitas no Inquérito Civil 01/1012 – PJU, para investigar os atores que provocavam o grave dano socioambiental e a extensão do dano. Com base nas investigações, foram subsidiadas ações civis públicas para reparação do dano material e imaterial, além de denúncias criminais contra várias empresas que encaminharam, de forma inadequada, seus resíduos químicos à área.

Ante o quadro de elevada gravidade, o Ministério Público Estadual, em 1º de junho de 2015, firmou Termo de Compromisso com o Estado do Pará e o Município de Ulianópolis, objetivando o levantamento geral da saúde da população, assim como a organização de medidas assistenciais para pessoas expostas ou diagnosticadas como intoxicadas em decorrência do depósito de lixo tóxico na área da CBB, tendo como um dos objetivos específicos a avaliação da qualidade da água para consumo humano, conforme os parâmetros da Portaria Ministério da Saúde – MS-2914\2011 (fls. 8539/8548 do IC nº 001/2012).

Outra medida de saúde adotada pelo MPPA foi o encaminhamento de ex-trabalhadores identificados para a realização exames no Instituto Evandro Chagas. Como consequência, referido instituto apresentou Laudo Médico que atestou quantidade de chumbo em seus organismos acima das taxas normais, o que indica contaminação, conforme se infere do Relatório IEC – SAMAM 030/2012, como já dito acima.

Em 19 de agosto de 2016, foi assinado um Termo de Compromisso com dezenas de empresas para que fosse feito um levantamento preliminar das condições da área, contido no IC 01/2012.

Em 29 de setembro de 2020, foi assinado o Compromisso de Ajustamento de Conduta para a realização da fase 2, direcionada à análise preliminar e avaliativa, com cerca de 60 (sessenta) empresas para iniciar o gerenciamento da área contaminada (constante do IC 01/2012).

Foi ajuizada também Ação Civil Pública contra o atual proprietário da área, o Sr. Genésio Giocondo, com base na obrigação “propter rem”, aplicada ao direito ambiental.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre o caso de Ulianópolis, que determina que não há que se falar em prescrição enquanto o lixo tóxico perdura na área, a exemplo a seguinte decisão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. POLUIÇÃO AMBIENTAL QUALIFICADA. ARTIGOS 54 § 1º, I, II, III E IV E § 3º E 56, § 1º, I E II, c/c 58, I, TODOS DA LEI N. 9.605/98. ENVIO E ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS TÓXICOS. PROVIDÊNCIAS NÃO EFETIVADAS PARA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO. NATUREZA PERMANENTE DA CONDUTA. PRÁTICA QUE SE PERDUROU NO TEMPO. NÃO CESSAÇÃO DA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. BEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE ELEVADO VALOR. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ – AgRg no REsp: 1847097 PA 2019/0331562-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 05/03/2020, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2020).

No mesmo sentido, STJ – AREsp: 1656524 PA 2020/0022752-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 27/03/2020.

É de se pontuar, ademais, a atuação firme e consistente do Ministério Público Federal junto ao Superior Tribunal de Justiça, fortalecendo as teses jurídicas bases do Ministério Público do Estado do Pará, o que também contribuiu e contribui para fortalecimento da atuação do Ministério Público brasileiro na defesa da Amazônia, de forma cooperativa e colaborativa, eficiente e resolutiva.

Desataca-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará também tem analisado questões que tratam sobre a inversão do ônus da prova “pro natura” no AI 0805958-35.2021.8.14.000, inclusive está sendo discutido em juízo vários elementos sobre o conflito socioambiental de Ulianópolis, como processos estruturais que envolvem conflitos de magnitude, por envolverem processos coletivos de alta complexidade que tratam dessa questão tão sensível para a população amazônica, cunhados com a riqueza de debates jurídicos por envolverem também escritórios de advocacia renomados em âmbito nacional.

Nesse sentido, o Ministério Público busca uma solução justa a esse grave conflito socioambiental, defendendo testes em favor da proteção dos direitos humanos, em especial dos mais vulnerabilizados e do meio ambiente Amazônica Brasileira, tema de relevo na Convenção – Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (COP 30), que, em 2025, será realizada em Belém, Estado

do Pará, Amazônia, espaço esses em que se almeja um aumento do espaço para debates e visibilidade desses conflitos socioambientais amazônicos, que perpassam, de início sobre a implantação de projetos para o desenvolvimento sustentável da Amazônia, e os danos socioambientais que são conseqüências dos mesmos.

A importância do levantamento desse histórico deve levar a uma melhor reflexão sobre quais projetos que se pensa e se almeja para a Amazônia, e como minorar e/ou estancar/recuperar/indenizar os danos socioambientais decorrentes, para o bem dos atingidos, com destaque para os mais vulnerabilizados, do ponto de vista econômico, social, político e informacional, e da própria natureza.

Trata-se, pois, de um conflito socioambiental, o qual, segundo Little (2006) refere a um conjunto complexo de embates entre grupos sociais, em função de seus distintos modos de inter-relacionamento ecológico, com a identificação dos atores sociais, com destaque para os marginalizados e/ou inviabilizados.

A partir da identificação dos grupos mais vulneráveis que sofrem em maior grau com a contaminação causada pelo Lixo Tóxico existente em Ulianópolis, Estado do Pará, na Amazônia do Brasil, relaciona-se o presente conflito socioambiental com o conceito Injustiça Ambiental à luz da Teoria da Ecologia dos Pobres, em que as atividades de maior impacto ambiental acabam sendo direcionadas às parcelas mais pobres da população mundial, sendo possível que o caso de Lixo Tóxico de Ulianópolis esteja inserto nesse contexto.

Isso porque empresas nacionais de grande porte e com capital internacional que estão, em sua maioria localizadas no eixo Sul/Sudeste (parte mais rica do país) encaminharam seus resíduos e rejeitos para a cidade de Ulianópolis, no Pará, que, apesar de dispor de riquezas naturais e uma boa participação do Produto Interno Bruto – PIB estadual, possui um Índice de Desenvolvimento Humano – IDH médio, grande concentração de renda, população com baixa escolaridade, cuja origem era ainda, em sua grande parte, de caboclos amazônicos.

Alier (2018) ensina que o movimento pela justiça ambiental tem enfatizado a desproporcionalidade com que o peso da contaminação recai sobre grupos humanos específicos. Assim, explicitamente, incorpora uma noção distributiva da justiça. Alier (2018) argumenta que a justiça ambiental potencialmente intui um aspecto existencial, qual seja, o de que todos os seres humanos necessitam de determinados recursos naturais e uma certa qualidade do meio ambiente para assegurar sua dignidade. Nessa perspectiva, o meio ambiente converte-se em um direito humano.

Nesse sentido, Moreira (2017) ensina que os conflitos socioambientais integram uma parte do debate sobre Justiça Ambiental, mas eles se especificam por dizerem respeito a conflitos sociais, ambientais e culturais de atores determinados, tais como povos indígenas, comunidades tradicionais, extrativistas, camponeses, dentre outros grupos de atuação coletiva e local.

Segundo Herculano (2008), por Justiça Ambiental entende-se o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas, o que também se verifica no caso do Lixo Tóxico de Ulianópolis, que o Ministério Público brasileiro tem envidado esforços para essa mudança de realidade, com uma atuação resolutiva, seja na via extrajudicial de forma consensuada com as empresas que entendem sua responsabilidade perante o meio ambiente amazônico e aceitam dialogar para construir uma solução mais adequada e com ganhos legítimos mútuos, seja na via judicial em que o *Parquet* desponta e cumpre seu papel constitucional e legal como o legitimado ativo, por excelência, para deflagrar, atuar e acompanhar ações cíveis e criminais com teses de vanguarda e estratégicas para a obtenção da tutela judicial efetiva para o caso, com destaque para as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em favor da Amazônia brasileira.

3 Considerações finais

A Justiça Ambiental tem como um dos principais escopos analisar conflitos socioambientais que envolvem os menos favorecidos ou mais fragilizados, seja do ponto de vista cultural, social, econômico ou político. No caso conflito socioambiental de Ulianópolis, a população atingida se insere nestes grupos sociais vulnerabilizados, pois são, em sua maioria, pequenos agricultores extrativistas, os que mais sofreram e, ainda, sofrem as consequências dessa contaminação química.

Nessa perspectiva, vislumbra-se que as Atividades da CBB não trouxeram desenvolvimento sustentável local para a Amazônia, não observaram a atividade local. Trouxeram destruição para a Amazônia brasileira, causada por programas de desenvolvimento regional que não levaram em conta as especificidades amazônicas, gerando danos irreversíveis para a comunidade e o meio ambiente local.

Fenzl *et al.* (2020) ensinam que o desafio de maior destaque para o desenvolvimento sustentável da Amazônia Brasileira está na superação do obstáculo da distribuição desigual das riquezas, mais do que a própria produção do material em si. Para tanto, deve-se considerar a devida medida das características sociais e culturais que orientam os padrões do desenvolvimento urbano da Amazônia Brasileira. O caso do Lixo Tóxico de Ulianópolis relaciona-se a esse contexto, pois demonstra uma ocupação desordenada da Amazônia, causando lucros para alguns e externalidades negativas para outros, em especial aos mais vulnerabilizados.

As consequências socioambientais decorrentes do funcionamento da CBB demonstram que a população está sendo vítima de injustiça socioambiental, pois há anos o lixo tóxico existente em Ulianópolis, PA continua a contaminar o meio ambiente amazônico e a adoecer a população local, a qual, em sua maioria, é formada por grupos vulneráveis, que tem pouco acesso aos serviços ambientais, e, ainda, não tem assegurado, em sua completude, o seu direito fundamental de informação ambiental. Havendo, pois, um conflito socioambiental.

A doutrina jurídica já começou a oferecer lastro para análise dessas situações discriminatórias. Nesse sentido, Moreira (2017), ensina que os conflitos socioambientais integram uma parte do debate sobre Justiça Ambiental, que tem como um dos principais escopos analisar conflitos socioambientais que envolvem os menos favorecidos ou mais fragilizados, seja do ponto de vista cultural, social, econômico ou político.

Ademais, as Atividades da CBB não trouxeram desenvolvimento local. Sobre a acepção de desenvolvimento, Dallabrida (2020), ensina que o desenvolvimento não resulta de processos trazidos de fora para dentro, a partir de decisões de um pequeno grupo que concentra o poder político e econômico de fora do Estado, de empreendimentos que se estabelecem nos territórios para se beneficiar da oferta abundante de recursos naturais existentes, como acontece com várias multinacionais, com a geração de poucos empregos e pouca renda para o Estado. Parte, sim, de um processo inclusivo, cultural, de transformação da realidade local, em especial por meio da educação.

Assim, deve ser assegurado o direito fundamental à informação ambiental, com educação, fomentada pelas ações de instituições fortalecidas em prol do meio ambiente equilibrado, como o Ministério Público e Universidades. Nesse sentido, é oportuna a lição de Flores (2020), sobre a efetividade desse direito que só será implementado através da participação da coletividade com o Poder Público, incluindo-a em diálogos, e dando-lhe oportunidade de contribuir com as decisões sobre o meio ambiente.

Como já dito acima, o Ministério Público possui vocação constitucional e legal para defender o meio ambiente, o regime democrático, a igualdade e a dignidade, combatendo fatores de discriminação, conforme a Constituição Federal e a Lei nº 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública). Dessa forma, segundo Mazzilli (2010), o Ministério Público é destinado à defesa de interesses individuais indisponíveis, pelo zelo dos interesses sociais e difusos, inclusive do meio ambiente, promovendo a justiça para todos.

Segundo o IPEA (2018), os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas são orientações para as ações nas três dimensões do desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental e representam o eixo central da Agenda 2030, que é um compromisso global assumido por vários

países, incluindo o Brasil. A Meta prevista no ODS 16 objetiva a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, proporcionando o acesso à justiça e à informação para todos, em especial para as pessoas mais vulneráveis, construindo instituições eficazes para a melhor proteção das liberdades fundamentais e da promoção do Estado Democrático de Direito, por meio da criação e do cumprimento de leis e de políticas não discriminatórias. Estando dentro das atribuições do MP.

O presente trabalho também está em consonância com as diretrizes da Meta da ODS 12, que trata sobre a produção e consumo responsável, no sentido de contribuir para a mitigação das desigualdades e o fortalecimento de uma economia verde, através de um conjunto de hábitos e práticas que fomentam um modelo de desenvolvimento comprometido com a redução das desigualdades sociais e dos impactos ambientais, com vistas a buscar melhorar a produção, distribuição e aquisição de produtos e serviços, através do estímulo às práticas colaborativas.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre o caso descortinam uma nova fase em prol da defesa do meio ambiente, haja vista que reforçam a necessidade de as empresas poluidoras cumprirem seu mister diante do meio ambiente amazônico de Ulianópolis, Pará, de remediação/descontaminação, enquanto perdurarem os ativos contaminantes que continuam a agravar a natureza local, e que não se eliminam, mesmo com o decurso do tempo.

Essa jurisprudência pode servir, também, como um alento para as instituições que defendem o meio ambiente, que precisam empreender grande esforço para suplantar os desafios decorrentes da escassez de estrutura e de tempo, destacando-se o Ministério Público brasileiro, legitimado ativo por excelência para travar tão árdua e gloriosa luta em prol da presente e das futuras gerações.

Referências

ALIER, Joan Martínez. *Da economia Ecológica ao ecologismo popular*. Trad. de Armando de melo Lisboa. Blumenau: FURB, 1998.

_____. *O ecologismo dos Pobres: Conflitos Ambientais e Linguagem de Valoração*. Trad. de Maurício Waldman. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2018.

BRASIL. *Constituição Federal*, de 5 de outubro de 1988.

_____. *Lei 7347, de 24 de julho de 1985*, Lei da Ação Civil Pública.

CONDURU, M. T.; BASTOS, R. Z.; MANESCHY, R. Q.; FLORES, M. S. A. *A Educação e Informação Ambiental na Amazônia na construção da sustentabilidade na realidade amazônica*. Belém: NUMA-UFPA: 2020.

DALLABRIDA, V. Território e governança territorial, patrimônio e desenvolvimento territorial: estrutura, processo, forma e função na dinâmica territorial do desenvolvimento. *Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional*, [S.l.], v. 16, n. 2, maio 2020. Disponível em: <<https://www.rbgdr.net/revista/index.php/rbgdr/article/view/5395>>. Acesso em: 18 nov. 2021.

DO CANTO, Otávio. *Mineração na Amazônia. Assimetria, território e conflito socioambiental*. Professor Otávio Do Canto. Editora NUMA, Belém, 2016.

FENZL, N.; SOARES, D. A. S.; LOPES, L. O. D. C.; FARIAS, A.; NASCIMENTO, F. S. Os “Grandes Projetos” e o processo de urbanização da Amazônia brasileira: consequências sociais e transformações territoriais. *Interespaço: Revista de Geografia e Interdisciplinaridade*, v. 6, p. 1-25, 2020. Disponível em: <<http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/interespaço/article/view/13648>>. Acesso em: 19 set. 2021.

FIO CRUZ. *Mapa de Conflitos de Injustiça Ambiental da FIO Cruz*. Disponível em: <http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/outros_municipios/ulianopolis-pa>. Acesso em: 28 out. 2021.

HERCULANO, S. O clamor por justiça ambiental e contra faria. In: FARIAS, André Luís Assunção de. (Org.); SEVERINO, Louise Rejane de Araújo Silva; MENDANHA, Leulina Antônio; ROCHA, Simara Farias. Universidade Federal do Pará Universidade Federal do Pará – UFPA. *Conflito Socioambiental e Lixo Tóxico: atuação do Ministério Público Estadual no caso da Companhia Brasileira de Bauxita, em Ulianópolis (PA)*. Belém, Pará: Científica Digital, 2023.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Agenda 2030. ODS – Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. 2018. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/portal/publicacoes>>. Acesso em: 18 nov. 2021.

JUS BRASIL. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1303067874/agravo-em-recurso-especial-aresp-1818139-ms-2021-0017010-0->>. Acessado em: 25 out. 2021.

LITTLE, Paul Elliot. *Ecologia Política como Etnografia: Um guia teórico e metodológico*. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-71832006000100005>>. Acessado em: 7 abr. 2022.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. *A pesquisa nas ciências sociais e no direito*. Belém: Cultura Brasil, 2018.

MAZZILLI, Hugo de Nigro. *A Defesa dos Direitos Difusos em Juízo*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. *Justiça Socioambiental e Direitos Humanos: Uma análise a partir dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PARÁ. *Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995*.

RACISMO AMBIENTAL, 2 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/uploads/2013/07/art-2-2008-6.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2021.

REIS, Rosely da Luz; PEIXOTO, Francisca Socorro; MIRANDA, Camila dos Santos; LOBATO, Danielle Ferreira. *Aspectos socioambientais e degradação do solo causada por resíduos industriais na cidade de Ulianópolis, sudeste do Pará x Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental Fortaleza/CE – 04 a 07/11/2019*. IBEAS – Instituto Brasileiro de Estudos Ambientais.

VIEIRA, Anna da Soledade. Meio ambiente e desenvolvimento sustentável: fontes para compreensão do discurso político-ambiental do governo brasileiro. *Ciência da Informação*, Brasília, v. 21, n. 1, p. 8, jan./abr. 1992.

